Polícia Municipal da Cidade da Matola na garantia da Segurança Pública: contributo para a revisão do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro

Calisto Moisés Cossa *

ORCID iD https://orcid.org/0009-0008-3383-8244

Viriato Caetano Dias **

ORCID iD https://orcid.org/0009-0006-7791-9770

RESUMO

Este artigo tem duplo objectivo. Propõe-se, em primeiro lugar, analisar as atribuições e competências da Polícia Municipal da Cidade da Matola e, em segundo, a revisão do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro, que aprova o Regulamento de Criação e Funcionamento da Polícia Municipal, com vista à garantia da segurança pública. A pesquisa foi realizada seguindo uma abordagem predominantemente qualitativa, baseada, mormente, na análise e interpretação da legislação sobre o processo de Descentralização em Moçambique, com enfoque para o decreto retromencionado, bem como das percepções dos sujeitos participantes no estudo. Metodologicamente, os dados foram recolhidos através da pesquisa bibliográfica, documental e entrevistas semiestruturadas. Da pesquisa realizada, compreendeu-se que as actuais atribuições e competências desta Polícia fragilizam a sua actuação em relação às novas demandas de segurança pública, facto que poderá aumentar os níveis de criminalidade e o sentimento de insegurança dos munícipes da Matola. Ciente deste problema, sugere-se a atribuição de um Estatuto Especial de segurança pública à Polícia Municipal da Cidade da Matola.

PALAVRAS-CHAVE

Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro; Atribuições e competências da Polícia Municipal da Cidade da Matola; Segurança pública; Estatuto Especial.

Municipal Police of the City of Matola in guaranteeing Public Safety: contribution to the revision of Decree No. 35/2006, of 6 September

ABSTRACT

This article has a double objective. It proposes, firstly, to analyse the attributions and competencies of the Municipal Police of Matola City and, secondly, the revision of Decree n. 35/2006, of September 6th, which approves the Regulation of Creation and Functioning of the Municipal Police, aiming at guaranteeing public security. The research was conducted following a predominantly qualitative approach, based mainly on the analysis and interpretation of the legislation on the Decentralization process in Mozambique, with focus on the aforementioned decree, as well as on the perceptions of the subjects participating in the study. Methodologically, the data was collected through bibliographical and documentary research and interviews. From the research carried out, it was

Mestre em Ciências Policiais na especialidade de Segurança Pública pela Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Matola e Presidente da Associação Nacional dos Municípios de Moçambique (ANAMM). Email: ccossa1975@gmail.com

^{**} Doutor em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais, Mestre em Relações Internacionais e Estudos Europeus e Licenciado em História e Arqueologia pela Universidade de Évora. Docente e Investigador da ACIPOL e do Instituto Superior de Estudos de Defesa "Tenente General Armando Emílio Guebuza" (ISEDEF). Email: viriatocaetanodias@gmail.com

understood that the current attributions and competencies of this Police weaken its performance in relation to the new demands of public security, a fact that may increase the levels of criminality and the feeling of insecurity of the inhabitants of Matola. Aware of this problem, it is suggested that the Municipal Police of the City of Matola be assigned a special status of public security.

Keywords: Decree no. 35/2006, 6th September; Attributions and competencies of the Matola City Municipal Police; Public safety; Special Statute.

Wutrhembhisi drakuvikelela Vhanu hi Maphoyisa ya Munisipiyo wa doropa dra ka Matrolo: Wupfuneteli brakulavitisa nawu wa nhlayo 35/2006 wa 6 ka nyanga ya Ndrhati

Nkatrakanyu

Ntirhu lowu wuni milongonoku mibidri: (i) kulavitisa ntinfanelo ni matirhelu ya Phoyisa ya Munisipyo wa doropa dra ka Matrolo (i) mpfuxetelo wa nawu 35/2006 wa 6 ka nyanga ya Ndrhati lowu wupfulaku nawu wa yendli ni matirhelu ya Maphoyisa ndreni ka Munisipyo kuva kukumeka kurhula. Nxopaxopo lowu wuyendliwile nhakulandreleliwa mavonela ya wuhlawuteli nhawuseketeliwa hi wulavisi ninthlamuxelu wa minawu ya trhandravuti dra wuHosi (akuva vuHosi drivakone migangeni leyitrongo) tikweni dra Musambiki hi wulavisi dra nawu na wutlhavunyetiwa hi mavonele ya lava vangakhetiwa ka ntirhu lowu. Mihandru ya ntirhu lowu ukumiwe hi tindlela tirharhu (i) wuxopaxopi dra mabuku, (ii) matralwa ni (iii) wuwutisi. Ka ntirhu lowu kukumeke svaku matirhela ya Maphoyisa amakumi kutlhavukanya mayelanu ni svivilelu svimpsha ka wuvikeleli dra tiku lesvi svingayencaku kuvani kuyengeselu dra wugevenga ni kuva vahanyi tiku Matrolo vatiyingela nhavangana wuvikeli hi thlelu dra nfumu. Ndreni kakutiva mhaka leyi, kunimavonela ya kunyikiwa mbangu yovonakala eka Maphoyisa ya Munisipyo wa doropa dra ka Matrolo.

MARHITU YA NKOKA

Mbangu wovonakala, Nawu 35/2006 wa 6 ka nyanga ya Ndrhati, tinfanelu ni matirhela ya Maphoyisa ya Munisipyo wa doropa dra ka Matrolo, Wuvikeli dra xitrhungu.

1.Introdução

A Polícia Municipal (PM), incluindo a Polícia Municipal da Cidade da Matola (PMCM) surgem no decurso do processo de descentralização administrativa que culminou com a criação das autarquias locais, a partir de 1998. Refira-se que a PMCM, conforme o art.º 2 do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro, que aprova o Regulamento de Criação e Funcionamento da Polícia Municipal, está vocacionada para o exercício exclusivo de funções de polícia administrativa.

Ora, enquanto polícia de carácter administrativa, a sua natureza e âmbito incluem fiscalização de trânsito e estacionamento de veículos, fiscalização de comércio

¹V. Lei nº 13/2018, de 17 de Dezembro, que altera e republica a Lei nº 6/2018, de 3 de Agosto, a qual estabelece o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Autarquias Locais.

ambulante, fiscalização ambiental e urbanística, patrulhamento ostensivo e orientação ao público, em detrimento, por exemplo, da componente da segurança pública, um dos problemas que preocupa, sobremaneira, o Conselho Municipal da Cidade da Matola (CMCM).

Desta forma, a pesquisa permitiu-nos perceber que o princípio de gradualismo (Macie, 2021), inserido no processo de Descentralização, em curso na República de Moçambique, tem condicionado a consecução de algumas reformas na administração pública, especialmente a revisão das atribuições e competências da PMCM, de modo a torná-la mais robusta, actuante e proactiva. Por outras palavras, adequá-la às novas demandas de segurança pública.

Diante do exposto, acresce, ainda, referir que as atribuições e competências da PMCM permitem-na efectuar detenção e entrega imediata à PRM de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, tornando-a numa Polícia reactiva e não activa. Em parte, denota-se, igualmente, "um comportamento repressivo, e o carácter preventivo passa a segundo plano" (Pais, 2010, p. 14).

Por conseguinte, ao tomarmos como verdade que os factos descritos nos parágrafos anteriores podem afectar a segurança pública da urbe, quer no aumento de casos de incivilidades, de "inurbanidade" (Monteiro, 2012, p. 29), bem como no sentimento de insegurança dos munícipes, o presente estudo propõe a revisão do decreto em referência (Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro), com o fito de contribuir para a atribuição do "estatuto ou regime especial" à PMCM, conforme experiências das suas congéneres de Lisboa e Porto (Portugal) e do Rio de Janeiro (Brasil).

Como notas metodológicas, e quanto à abordagem do problema, foi usada a pesquisa qualitativa que consistiu na análise e interpretação da literatura, assim como das percepções dos entrevistados. A pesquisa assume-se aplicada, na medida em que busca propor, objectivamente, a revisão do já referido Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro, de modo que a PMCM tenha atribuições e competências que garantam a segurança pública. E, com igual propósito, este estudo recorreu-se à pesquisa exploratória para aprofundar os conhecimentos sobre a matéria em análise.

As técnicas de recolha de dados usadas foram as seguintes: documental (consulta de documentos oficiais, tais como constituições e decretos-lei de Moçambique, Portugal e Brasil); bibliográfica (livros, dissertações de mestrado, artigos científicos de especialização, entre outras produções académicas extraídas da *Internet*) e a entrevista

semiestruturada dirigida ao líder comunitário de um dos bairros considerados mais periclitantes em matéria de segurança da Cidade da Matola, e ao Comandante da PMCM.

2.Indagação teórica

O "busílis" deste estudo reside nos arts.º 7 e 8 (atribuições e competências, respectivamente) do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro, os quais preconizam, resumidamente, o seguinte:

Artigo 7 - Atribuições

- a)Fiscalização dos cumprimentos das posturas;
- b)Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional, cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba aos municípios.

Artigo 8 - Competências

a)Fiscalização do cumprimento dos regulamentos e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, do comércio, da saúde, da defesa e protecção dos recursos cinergéticos, do património cultural, da natureza e do ambiente.

b)Detenção e entrega imediata à PRM de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal.

À luz dos factos apresentados, e em consonância com os aludidos artigos, parecenos verosímil aceitar que a garantia da segurança pública pela PMCM fica "diluída" na
própria legislação (atribuições e competências), porquanto esta é aparentemente
"figurativa", na medida em que a sua actuação se circunscreve, apenas, aos
regulamentos e posturas camarárias.

Ademais, o estudo corrobora com os argumentos de Pais (2010), a qual afirma que a limitação das atribuições e das competências das polícias municipais pode retirar a operacionalidade desta polícia e, consequentemente, aumentar o volume de trabalho das Forças de Defesa e Segurança, como é o caso da Polícia da República de Moçambique (PRM). Em face disso, essas adversidades – resultados do "anacronismo" do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro –, forçaram-nos a levantar diversas questões de reflexão, pelo que importa destacar as seguintes:

- Porque é que as atribuições e competências da PMCM se circunscrevem, por exemplo, ao controlo de transportes semicolectivos de passageiros, vulgo "chapas 100", e de autocarros, ao comércio informal, bem como à construção de infraestruturas em detrimento da segurança pública?
- ➤ O Comandante da PMCM é, nos termos do decreto em alusão (art.º 4º do decreto supra), membro efectivo da PRM. Afora isso, a PRM forma e/ou capacita os agentes da PMCM.
- Porque é que, à luz do decreto em alusão, a PMCM está "vedada" de usar armas de fogo, mas sim "bastião curto e simples pala de suporte, apito, emissor/receptor portátil, algemas?" (art.º 12 do decreto supra).
- Porque é que o CMCM, a quem compete a cobrança do Imposto Autárquico de Veículos, mais conhecido por "manifesto", não pode, também por via da Polícia Municipal fiscalizá-lo (a fiscalização desses impostos é feita, exclusivamente, pela Polícia de Trânsito)?
- Sabido que a PMCM, sem prejuízo das atribuições e competências da PRM, está "mais próxima" dos munícipes, através do chamado policiamento comunitário ou de proximidade, porque é que a garantia da segurança pública é da exclusiva competência da PRM (Decreto nº 58/2019, de 1 de Julho e o Decreto nº 85/2014, de 31 de Dezembro)? O policiamento de proximidade, também designado por policiamento "comunitário", "é uma filosofia que promove estratégias organizacionais, que suportam o uso sistemático de parcerias e técnicas de resolução de problemas da população. Assenta num eixo de proactividade e pretende a resolução imediata de problemas que ponham em causa a segurança pública, como o caso do crime e a desordem social (Diamond e Weiss, 2009, citado por Martins, 2013, p. 8).

Há ainda a contribuição de Cezário (2009, p. 58), o que afirma que "O modelo de policiamento comunitário possui diferentes designações em vários países. Para os ingleses, americanos e canadenses é chamado de *community policing,* já para os franceses e belgas, é denominado de *police de proximité*, mais adotado nos países da Europa". O policiamento comunitário visa, "mais do que reprimir, é necessário prevenir. Para isso, o policiamento comunitário, voltado à interação entre polícia e sociedade, se mostra como a melhor maneira de equacionar o uso da força pelo Estado e o respeito aos direitos fundamentais" (Teixeira, 2012, p. 88).

- Havendo situações de desordem nos mercados, tendo em conta a confiança mútua de proximidade com os munícipes, não estaria a PMCM em melhores condições de garantir a ordem e tranquilidade públicas?
- ➤ Em caso de conflito de Direito do Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT), envolvendo violência física entre os litigantes, que desempenho teria a PMCM, visto que o art.º 12 do já referido decreto restringe o uso de meios coercivos, como bastão, arma de defesa, gás, algemas?
- ➤ Não seria um paradoxo falar de investimentos do CMCM, sem o aprimoramento da segurança pública, numa cidade de aproximadamente 2 milhões de habitantes? (Censo de 2017).
- Como é que o CMCM, que também constrói esquadras (Bairro 1º de Maio, Boquisso e Mathemele), não pode exercer alguma autoridade relacionada com a segurança pública?

3.Polícias municipais na garantia da segurança pública: uma análise a partir da experiência de Portugal e Brasil

Antes de nos debruçarmos sobre os casos das Polícias Municipais de Portugal e Brasil na garantia da segurança pública, urge, em breves linhas, apresentar um dos conceitos-chave desta pesquisa que, devido à sua importância no estudo, convém definilo aqui e agora: o de Polícia.

De acordo com Pais (2010), a designação "polícia" (do vocábulo grego politeia), ao longo dos séculos, possuiu vários significados. Já na Antiguidade clássica, por exemplo, significava governo da cidade - a *polis* – "a qual designa a constituição, o ordenamento, o regime da cidade-Estado, incluindo o estatuto dos cidadãos, todos aqueles que participam na vida política" (Raposo, 2006, apud Mendonça, 2020, p. 4).

Sob esse fio condutor, e compulsando sobre o contexto português, Cosme (2006), citado por Pereira (2015), explica que as origens da Polícia Municipal (PM) remontam a 1383, quando, em consequência das invasões castelhanas de 1372-1373 e de 1381-1382, agudizaram ainda mais a intranquilidade pública que já se fazia sentir em todo o território português. Foi assim criada, pela Lei de 12 de Setembro, uma nova estrutura policial de natureza municipal para controlo da ordem pública. A esta nova estrutura policial deu-se o nome de Quadrilheiros.

Com isso já estamos em condições de dissecar sobre a evolução das PM portuguesas (Lisboa e Porto) de Polícia Administrativa à de Segurança Pública. Castro (2007, citado por Amado, 2016, pp. 65-66), assinala que a IV Revisão Constitucional (1997)², através do renovado texto do art.º 237º, incluído no Título "Poder Local" e sob a epígrafe "descentralização administrativa", passa a admitir que a lei potencie a criação de serviços municipais vocacionados para o desempenho de funções de polícia que podem, agora, ir além do até então admitido pelo anterior quadro constitucional e, consequentemente, pelo quadro legal, passando a ser possível que as PM se dediquem, a par das tradicionais competências de polícia administrativa, a tarefas atinentes à "manutenção da tranquilidade pública e à protecção das comunidades locais"

O mesmo autor afere, em conclusão, que a IV Revisão Constitucional veio permitir aos municípios a possibilidade de criar a PM que, para além do exercício das competências de polícia administrativa já anteriormente reconhecidas, ganharam poderes de actuação no âmbito da segurança interna (prevenção aos distúrbios e actos de incivilidades), em cooperação com as Forças de Defesa e Segurança (FDS)³. Partindo do conteúdo exposto, é possível inferir que, em relação às FDS, as policias municipais de segurança pública passaram a ter a natureza complementar e não apenas subsidiária no domínio da actuação. Sobre o assunto, Pereira (2015, p. 20) é enfático em afirmar que "A Polícia Municipal, apesar de não estar prevista na Lei de Segurança Interna como Força de Segurança, exerce funções de segurança na prossecução das suas atribuições, no âmbito da cooperação entre as polícias que actuam no concelho, em matéria de manutenção da tranquilidade pública e protecção das comunidades locais [...], conforme imposto pelo artigo 6.º, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio". Uso de comas no texto nosso.

É, portanto, no contexto de reformas administrativas que se metamorfoseiam as competências da Polícia Municipal de Lisboa (PML), criada a 12 de Setembro de 1891, passando esta a cooperar com as FDS na manutenção da tranquilidade pública e na protecção da comunidade local, exercendo funções de segurança pública, na vigilância

municipal."

²Agido em torno deste assunto, Monteiro (2012, p. 34) afirma que "Após esta alteração o Governo propôs a Lei n.º 140/99 de 28 de Agosto, que estabeleceu então o regime e a forma de criação das Polícias Municipais, obedecendo a uma diretiva Europeia e revogando a Lei nº 32/94, de 29 de Agosto, que atribuía apenas funções de fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos disciplinadores das matérias relativas aos municípios. A Lei nº 140/99 foi regulamentada posteriormente através do Decreto-Lei n.º 39/2000 de 17 de Março, que estabeleceu então as condições e o modo de exercício de função de polícia

³V. Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio - aprova a revisão da Lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais e no regime especial das Polícias Municipais de Lisboa e Porto (Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de Janeiro).

de espaços públicos ou abertos ao público (Câmara Municipal de Lisboa, 2022).

O caso do Porto não foge à regra. Nesta cidade portuguesa, a Polícia Municipal, criada a 27 de Junho de 1938 (Regulamento nº 343/2017, de 26 de Junho), tem por missão salvaguardar a segurança, a tranquilidade e a mobilidade dos munícipes, demais cidadãos e instituições que usufruem a cidade, actuando com proximidade e proactividade na protecção de bens e pessoas, assim como em outras áreas previstas no regime especial (Câmara Municipal do Porto, 2022).

Olhando fixamente o contexto brasileiro, a designação oficial é de Guarda Municipal, a qual actua directamente na protecção da sociedade, utilizando-se do poder de polícia delegado aos municípios, através do artigo nº 144, § 8º da Constituição Federal vigente e do Estatuto das Guardas Municipais - Lei Federal nº 13.022/2014 (Presidência da República do Brasil, 2014).

A Guarda Municipal do Rio de Janeiro (GM-Rio), por exemplo, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública, foi criada em 1993, pela Lei 1.887, de 27/07/92, com alterações determinadas pela Lei Municipal 2.612, de 23/12/97, para proteger o cidadão e actuar nas mais variadas frentes: ordenamento urbano; fiscalização do trânsito e das posturas municipais; preservação de bens, serviços e instalações; e no apoio às acções de Segurança Pública. Desde o dia 15 de Outubro de 2009, a GM-Rio passou a desempenhar, entre outras, a seguinte função institucional: I – proteger bens, serviços e instalações municipais do Rio de Janeiro (Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, 2022).

Embora diferentes na designação e regime ou estatuto, existe um aspecto em comum entre as polícias municipais portuguesas e brasileiras elencadas, que é o uso e porte de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, Presidência da República do Brasil, 2014). Decorrente do art.º 17 da já referenciada Lei nº 19/2004, de 20 de Maio, pode-se aferir que os agentes da PM, quer de Lisboa como do Porto, "quando em serviço, podem ser portadores de arma fornecida pelo município. São armas da classe B1: a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm *Browning* (.25 ACP ou .25 Auto); b) Os revólveres com os calibres denominados .32 *S & W*, .32 *S & W Long* e .32 H & R *Magnum*. V. DL n.º 239/2009, de 16 de Setembro - Direitos e Deveres dos Agentes de Polícia Municipal - Condições e Modo de Exercício das Funções. Sobre armamento, vale a pena transcrever as palavras de Mendonça (2020, p.27) "O n.º 1 do art.º 9.º, o art.º 16.º e o art.º 17.º da LQPM estabelecem que os PM só podem deter e utilizar as armas de defesa e equipamentos coercivos que lhes forem distribuídos pelo Município, cujo calibre

não pode ser superior a 7,65 mm. As regras de utilização do armamento são as fixadas na Lei (n.º 2 do art.º 9.º e o n.º 3 do art.º 16.º da LQPM). Deve ser feita nota, entretanto, que o seu calibre não pode ser igual ou superior ao detido pelas forças de segurança. Ora, arma dos elementos da PML e Porto é igual à que está distribuída aos elementos da PSP - Glock 19, calibre 9mm (Oliveira, 2019).

Em síntese, importa referir que nos casos analisados de Portugal e Brasil, a revisão da Lei-quadro das Polícias Municipais (Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, e a Lei Municipal 2.612, de 23/12/97, respectivamente) permitiu que, contrariamente ao que se verificava no passado recente (século XX), as Cidades de Lisboa e do Rio de Janeiro se tornassem hoje umas das mais policiadas e vigiadas daqueles países (Vaz, 2007).

4. Estatuto especial da Polícia Municipal de Lisboa e Porto

Os autores, e muito numerosos têm sido eles, que analisaram o estatuto ou regime especial das Polícia Municipal de Lisboa (PML) e Porto (PMP). Entre eles, destaca-se Pereira (2015), o qual escreve que as PML e PMP têm a génese e tradição distinta dos demais serviços de Polícia Municipal. Acresce, o mesmo autor, que estas duas forças são constituídas por elementos policiais - Oficiais, Chefes e Agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP), requisitados e pagos pelas respectivas Câmaras Municipais.

Corroborando com esse entendimento, Clemente (2006), citado por Amado (2016, p. 75), adverte, todavia, que o facto das PML e PMP manterem o estatuto profissional de polícia da Polícia de Segurança Pública, "não são polícias autónomas da PSP, nem serviços policiais totalmente privativos das respectivas edilidades", estando organizadas na dependência hierárquica do respectivo presidente de Câmara.

A partir deste eixo de análise, nem que fosse como ilustração, valeria a pena dar alguns exemplos rápidos das vantagens de estatuto especial de segurança pública atribuídas às PML e PMP, nomeadamente: (1) a prevenção criminal, através das suas atribuições e competências e do seu âmbito de proximidade com os munícipes, (2) operações conjuntas com as forças de segurança, (3) autoridade reforçada no desempenho das funções das PM, (4) os polícias da PSP colocados em comissão de serviço na PML e PMP levam todo o conhecimento, formação e experiência durante o desempenho de funções na PSP, (5) melhor capacidade de actuação, (6) posição remuneratória e ligação aos quadros da PSP, (7) competências para detenções,

apreensões, identificações de cidadãos, entre outras, unicamente em situação de flagrante delito, (8) porte de arma de fogo, quando em serviço, fornecida pelo município.

Pelo exposto, afirma-se que ao contrário das PML e PMP, a Polícia Municipal da Cidade da Matola (PMCM) actua, à luz do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro, já citado, no âmbito da jurisdição do respectivo município. No rol das diferenças, é importante ainda fazer menção que os agentes da PMCM não podem actuar fora dos limites do território do município (jurisdição).

Vale ressaltar, outrossim, que o ingresso nas carreiras da PMCM faz-se através de curso de formação seguido de estágio, que é orientado, a pedido do Presidente do Conselho Municipal, pela PRM. Podemo-nos apoiar no nº 1 do art.º 20, do decreto supra, para sustentar que "Compete aos Ministros que surpreendem a área dos órgãos locais e a área da polícia regulamentarem a organização e o funcionamento do curso de formação e do estágio (...)".

Em suma, a ideia que pretendemos passar é a de que a PMCM deveria, à semelhança das PML e PMP, ser constituída por pessoal com funções policiais da PRM, como forma de aprimorar a segurança pública no Município da Matola, que tem o estatuto administrativo de distrito e subdivide-se em três Postos Administrativos (Matola-sede, Machava e Infulene), os quais albergam, no seu conjunto, 42 bairros (Conselho Municipal da Cidade da Matola, 2020).

5. Proposta para a revisão do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro

Este ponto objectiva construir uma grelha de proposta para a revisão do retromencionado Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro, assente na análise/matriz FOFA (em português), a qual permite fazer o ponto de situação, com o grau de profundidade, dos pontos fortes e fracos, bem como das oportunidades e das ameaças, relativo às atribuições e competências da PMCM.

Análise FOFA AMBIENTE INTERNO

Forças	Fraquezas
 ◆ Existência de legislação (Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro) que cria a PMCM. ◆ Agentes municipais formados e experientes no domínio da segurança pública. ◆ Existência, a nível da PMCM, de meios humanos e materiais profissionalizantes. ◆ Policiamento de proximidade/comunitário. ◆ Coordenação profícua e frutuosa de actividades entre a PMCM, PRM e as comunidades. 	 ◆ Porosidade da legislação (Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro), no que tange às atribuições e competências da PMCM. ◆ As atribuições e competências da PMCM limitam-se aos regulamentos e posturas camarárias. ◆ Exiguidade de infraestruturas. ◆ Insuficiência de meios materiais e financeiros ◆ Prevalência do Estatuto de Polícia que exerce funções administrativas.

AMBIENTE EXTERNO

Oportunidades	Ameaças
◆Reforço das atribuições e competências da PM.	◆ Incivilidades e actos criminais que afectam
◆Existência de instituições favoráveis à alteração	alguns bairros da cidade (Comando Distrital da
do decreto supra, como é o caso da Associação	PRM da Matola, 2021).
Nacional dos Municípios (ANAM).	◆Aumento de sentimento de insegurança dos
◆ Criação de estatuto ou regime especial da	cidadãos.
PMCM.	◆Risco de sobrecarregar as FDS nas detenções e
◆ Criação de uma comissão que seria coordenada	trâmites processuais.
pela ANAM para, junto do governo central, propor	
a revisão do decreto em referência.	
◆ Reforço do policiamento de proximidade com	
vista a conter a criminalidade nos bairros	
periféricos da urbe, onde a presença da PMCM	
não é constante (entrevista a um dos líde <mark>res</mark>	UNILAB
comunitários da Cidade da Matola).	
♦ Existência, no mundo, de países que alteraram a	
legislação (atribuições e competências) das	
Polícias Municipais, conferindo-lhes, nalguns	
casos, o estatuto/regime especial.	

Fonte: Elaboração nossa.

Como se pode constatar do quadro acima, no ambiente interno, as forças são representativas em relação às fraquezas e ameaças, significando existir condições legais para a alteração do retromencionado decreto "extemporâneo" e, consequentemente, o reforço das atribuições e competências da PMCM com vista à garantia da segurança pública.

Para sustentar este posicionamento, vale referenciar o depoimento do Comandante da PMCM: "sou a favor da alteração do decreto supra, pois o mesmo não se adequa à realidade actual do país e limita bastante a acção da PM no combate à criminalidade". O entrevistado amplia ainda mais, apresentando uma proposta da nova estrutura da PMCM, nomeadamente: Comandante, 2 Directores: Operações, e Plano e Controlo (cada um

deles com seus respectivos Chefes de Serviço), Chefes de Serviço da PM nos Postos Administrativos.

A actual estrutura actual apresenta o seguinte figurino Comandante, Director da PM, Chefe de Operações, Chefe da Fiscalização, Chefe do Asseguramento e Chefes dos Postos da PM junto aos Postos Administrativos. Isto porque, no entender do nosso entrevistado, a nova estrutura formaliza e consolida a Polícia, traz novos sectores, desconcentra competências, além de ser actual, abrangente e dinâmica (Comandante da PMCM).

A conjugação entre as forças (ambiente interno) e as oportunidades (ambiente externo) concorrem para o combate às incivilidades e aos actos criminais, facto que aumentaria o sentimento de segurança por parte dos munícipes. Por sua vez, no âmbito do policiamento de proximidade, a PMCM aprimoraria a sua relação com as comunidades no sentido de identificar os problemas locais e o seu combate.

A efectivação do plano de acção que propomos obedeceria o seguinte triângulo: (1) a criação de uma comissão específica constituída pela Associação Nacional dos Municípios (ANAM), o governo e a sociedade civil em geral para debater e submeter o assunto em voga ao poder legislativo - Assembleia da República (AR); (2) a revisão das atribuições e competências da PMCM, pela AR, e, finalmente, (3) a atribuição do estatuto especial de segurança pública à PMCM, para o controlo de incivilidades e da desordem, entre os demais riscos e perigos futuros em áreas urbanas.

Conclusões e sugestões

Com base nas questões levantadas neste estudo foram compulsadas e cotejadas algumas obras literárias e documentos oficiais (essencialmente Boletins da República), bem como administradas entrevistas em profundidade que permitiram concluir que as atribuições e competências da Polícia Municipal da Cidade da Matola são porosas, daí a necessidade da revisão do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro (aprova o Regulamento de Criação e Funcionamento da Polícia Municipal).

Ademais, o carácter imperioso da revisão do decreto supra ganhou um significado histórico, justamente por força da sua "longevidade" (com aproximadamente duas décadas de existência). Pelo que devia acompanhar a evolução da sociedade e, por conseguinte, os desafios que a segurança pública impõem com vista a prevenir a ocorrência de situações socialmente danosas na urbe em análise.

O estudo aferiu que, devido à complexidade do processo de descentralização em Moçambique, caracterizado pelo princípio de gradualismo, as actuais atribuições e competências da PMCM são mais voltadas para a fiscalização do cumprimento das leis municipais, sem actuar directamente na prevenção e repressão de crimes, o que favorece a prática de incivilidades e o cometimento de ilícitos criminais na urbe.

Esta situação torna-se ainda mais agravante, porquanto a PMCM não possui um estatuto ou regime especial à semelhança das polícias de Lisboa e Porto, o qual permitiria proceder à identificação e revista de suspeitos de cometimento de qualquer crime em flagrante delito, utilizar as armas de defesa e equipamentos coercivos para prevenir os delitos e garantir a segurança pública no geral.

Em guisa de finalização, face a tudo o que foi abordado anteriormente, importa referir que as dinâmicas do desenvolvimento, mormente económicas e sociais e os efeitos impactantes da globalização, têm exercido uma enorme pressão no domínio da segurança pública sobre os municípios, e o da Matola não é excepção. Com efeito, o clima de insegurança, a par de outras adversidades criminais impelem à actuação mais activa e proactiva por parte da PMCM. Por essa razão se propõe a revisão do decreto retromencionado. E, desta forma, dar ênfase ao lema da edilidade: "Pela Matola que queremos, pela Matola que sonhamos"!

Referências

Amado, G. (2016). A importância da Polícia Municipal na Segurança. Noções e Contributos da polícia Municipal de Guimarães. Folhas nºs 65-75. Universidade Nova de Lisboa: Faculdade de Direito. Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança.

Câmara Municipal de Lisboa (2022). Segurança e Prevenção. Disponível em: https://www.lisboa.pt/cidade/seguranca-e-prevencao/policia-municipal Acesso em: 11 nov. 2022.

Câmara Municipal do Porto (2002). *Polícia Municipal*. Disponível em https://www.cm-porto.pt/seguranca/policia-municipal. Acesso em: 7 dez. 2022.

Cezário, K. (2009). Os jovens em Portugal e a Polícia de Segurança Pública (PSP) – Um policiamento orientado para a cidadania: o Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (Pipp). Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, nº4, pp. 56-71, Fev/Mar. Disponível em:

https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/40/38. Acesso em: 22 nov.2022.

Comando Distrital da PRM - Matola (2020). Relatório anual referente ao ano 2021. Matola: PRM.

Conselho Municipal da Cidade da Matola (2020). [Em linha]. [Consulado a 02 de Novembro de 2022]. Disponível em: https://cmcmatola.gov.mz/ Acesso em: 30 out. 2022 Instituto Nacional de Estatística (2017). *Recenseamento Geral da População e Habitação de 2017 (Censo 2017)*. Maputo. Disponível em: http://www.ine.gov.mz/iv-censo-2017. Acesso em: 30 out. 2022.

Macie, A. (2021). Descentralização em Moçambique: Filosofia da reforma, o presente e o futuro. Maputo: Escolar Editora.

Martins, D. (2013). *A Aplicabilidade do Policiamento Orientado pelas Informações* na GNR. Folhas nº 8-9. Lisboa: Academia Militar. Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada.

Mendonça, N. (2020). Da atividade das polícias municipais: a solicitação para o desempenho de funções exclusivas dos Órgãos de Polícia Criminal no Comando Metropolitano de Lisboa. Nº folhas nº 4-27. XXXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia. Lisboa: ISCPSI. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais.

Moçambique. Lei nº 13/2018, de 17 de Dezembro – Altera e republica a Lei nº 6/2018, de 3 de Agosto, que estabelece o quadro jurídico-legal para a implantação das autarquias locais. Maputo: Imprensa Nacional.

Moçambique. Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro – Aprova o Regulamento de Criação e Funcionamento da Polícia Municipal. Maputo: Imprensa Nacional.

Monteiro, M. (2012). O Papel das Polícias Municipais na Prevenção do Crime: Contributos e Percepções da Polícia Municipal de Lisboa. Folhas nº 29-34. Lisboa: ISCPSI.

Oliveira, D. (2019). *Polícia Municipal do Porto. Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança, Polícia Administrativa.* Folhas nºs. 19-20. Lisboa: ISCPSI.

Pais, L. (2010). *Polícia Municipal: Contributo para uma revisão da Lei Organiza.* Folhas nºs 14-42. Porto: Universidade de Porto. Faculdade de Direito, curso de Direito-Ciência-Juridico-Politica. Dissertação de Mestrado em Direito.

Pereira, P. (2015). *O Papel das Polícias Municipais na Segurança Interna*. Lisboa: ISCPSI. Folhas nºs. 20-22. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais-Gestão de Segurança.

Portugal. Lei nº 19/2004, de 20 de Maio - Aprova a revisão da Lei-quadro que define o regime e forma de criação das Polícias Municipais. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

Portugal. DL n.º 239/2009, de 16 de Setembro - Direitos e Deveres dos Agentes de Polícia Municipal - Condições e Modo de Exercício das Funções. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

Prefeitura do Rio de Janeiro (2022). *Conheça a sua Guarda*. Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2022. Disponível em: https://guardamunicipal.prefeitura.rio/conheca-sua-guarda/.Acesso em:07 dez.2023.

Presidência da República do Brasil (2014). Lei nº 13.022, de 8 de Agosto de 2014.

Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 17 nov.2022.

Teixeira, (2012). Policiamento Comunitário: Uma nova perspectiva para a segurança pública. *Anuário da Produção Acadêmica Docente*. Vol. 5, Nº. 10, pp. 87-100. Ano 2011. Vaz, M. *(*2007*)*. *Prevenir o crime : o corpo da Polícia Civil de Lisboa*. Ler história, Vol. nº 53, pp. 9-46. Disponível em : https://journals.openedition.org/lerhistoria/2973. Acesso: 1 jan.2023.

Recebido em: 01/05/2023 Aceito em: 17/06/2023

Para citar este texto (ABNT): COSSA, Calisto Moisés; DIAS, Viriato Caetano. Polícia Municipal da Cidade da Matola na garantia da Segurança Pública: contributo para a revisão do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro. *Njinga & Sepé:* Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras. São Francisco do Conde (BA), vol.3, nº2, p.343-357, jul./dez. 2023.

Para citar este texto (APA): Cossa, Calisto Moisés; Dias, Viriato Caetano (jul./dez.2023). Polícia Municipal da Cidade da Matola na garantia da Segurança Pública: contributo para a revisão do Decreto nº 35/2006, de 6 de Setembro. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 3 (2): 343-357.

Njinga & Sepé: https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape